



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0252/2021

□ Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina. □

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Ivan Naatz

I □ RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, autuado sob nº 0252.8/2021, que estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Proposição está estruturada em quatro artigos, estabelecendo, em síntese, que (I) a declaração de próprio punho do interessado suprirá a exigência de comprovante de residência (art. 1º); (II) na declaração manuscrita constará a ciência do autor de que a falsidade da informação o sujeitará às penas da legislação pertinentes (art. 2º); e (III) a não aceitação da declaração de próprio punho, como prova de residência, implicará em advertência e/ou multa (art. 3º).

Da Justificação se extrai que a norma busca regulamentar a autodeclaração e a presunção de boa fé, bem como desburocratizar procedimentos, quando da exigência de comprovação de residência.

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 7 de julho de 2021 e, ato contínuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que o Relator, Deputado Moacir Sopelsa, apresentou voto favorável à sua admissibilidade, o que foi aprovado, por unanimidade, na Reunião de 17 de agosto de 2021.

Seguindo os moldes regimentais, o Projeto de Lei tramitou até esta Comissão de Finanças e Tributação, em que o então Relator, Deputado Bruno Souza, requereu Diligência à Procuradoria-Geral do Estado (PGE); à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), bem como à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Na sequência, ao final da 19ª Legislatura, por força regimental[1], houve o arquivamento da matéria, ora desarquivada[2], cabendo a este Deputado a sua relatoria neste Colegiado.

É o relatório.

II □ VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse viés, verifico que a aludida medida não acarretará ônus de ordem financeira ou orçamentária ao Erário.

Dessa forma, no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada para o **Projeto de Lei nº 0252/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator

[1] Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios. (art. 183, *caput*, Rialesc).

[2] Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava. (art. 183, parágrafo único, Rialesc).



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
10/04/2023, às 09:56.
